



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 71-25.
2016.6.16.0054 – CLASSE 32 – SENGÉS – PARANÁ

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Agravante: José Miranda Sobrinho

Advogados: Celio Aparecido Ribeiro – OAB: 269353/SP e outras

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

1. Indefere-se o pedido para sustentação oral no julgamento do Agravo Interno, por ausência de previsão legal.

2. Por força dos arts. 932, inciso VIII do CPC/2015 e 36, § 6º do RITSE, o Relator do recurso está legitimado para negar-lhe seguimento quando ausentes os pressupostos ou requisitos para seu conhecimento, ou, ainda, na apreciação do mérito, tendo decidido este Tribunal que a ratificação de julgamento monocrático por decisão colegiada afasta eventual nulidade do julgamento singular. Precedente: AgR-REspe 296-46/MS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, *DJe* 19.4.2016).

3. Hipótese em que ficou configurado o fato objetivo estabelecido na alínea o do inciso I do art. 1º da LC 64/90, qual seja, a demissão do serviço público em decorrência de Processo Administrativo 1/09, cuja decisão foi publicada por meio do Decreto 47/12, de 16.2.2012, atraindo, assim, a incidência da inelegibilidade. Precedente: AgR-REspe 214-53/PB, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, publicado em sessão de 30.10.2012.

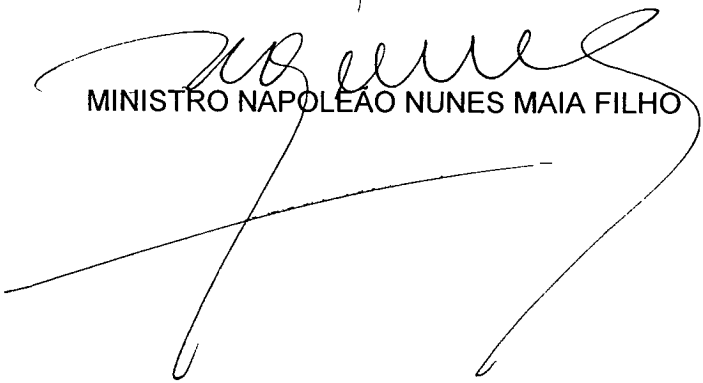
4. Este Tribunal já assentou que a inelegibilidade prevista na alínea o do inciso I do art. 1º da LC 64/90 tem como requisitos a existência de demissão do Servidor Público e que tal demissão decorra de Processo Administrativo ou Judicial. Acumulados esses dois requisitos, tem-se a inelegibilidade pelo prazo de 8 anos, contados da decisão de demissão, cuja única exceção é a suspensão ou anulação do ato por força de decisão judicial. Precedentes: RO 293-40/MS, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, publicado na sessão de 12.9.2014, e AgR-RO 395-19/MA, Rel. Min. LUIZ FUX, publicado na sessão de 30.9.2014.

5. Destarte, não há como afastar a decisão impugnada, haja vista persistirem os fundamentos nela lançados e não superados.

6. Agravo Interno ao qual se nega provimento. Por consequência, julga-se prejudicado o pedido de tutela provisória antecipada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, julgando prejudicado o pedido de tutela provisória antecipada, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2016.


MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, trata-se de Agravo Interno interposto por JOSÉ MIRANDA SOBRINHO de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial manejado contra o acórdão do TRE do Paraná que indeferiu o Registro de Candidatura do agravante, ao cargo de Vereador de Sengés/PR, referente às eleições de 2016.

2. Nas razões do Agravo Interno (fls. 1.073-1.082), JOSÉ MIRANDA SOBRINHO sustenta, em preliminar, não ser possível o julgamento monocrático do Recurso Especial, pois não ocorrentes as hipóteses previstas no art. 36, § 6º do RITSE.

3. Afirma, em suma, pretender *que o TSE se pronuncie sobre as hipóteses de demissão previstas nas legislações federais, estaduais e municipais que levam à inelegibilidade com fundamento no art. 1º, I, o da Lei 64/90* (fls. 1.082).

4. Ao final, requer a reconsideração do *decisum* agravado ou, caso não seja este o entendimento, seja o Agravo Interno remetido ao Plenário desta Corte para, dando provimento a ele, ser provido o Recurso Especial.

5. Foram apresentadas contrarrazões pelo MPE, de lavra do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, NICOLAO DINO (fls. 1.086).

6. Consta, às fls. 1.087, petição do agravante, em que requer seja deferida a possibilidade de realizar sustentação oral no julgamento do Agravo Interno.

7. Às fls. 1.091-1.098, o agravante apresentou, novamente, petição, em que formula pedido de concessão de tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, a fim de que lhe seja assegurada a diplomação ao cargo de Vereador pelo Município de Sengés/PR. Assevera que, embora tenha sido um dos Vereadores mais votados no pleito de 2016 e sem que houvesse ainda decisão definitiva deste Tribunal no processo de registro de sua candidatura, o Juiz Eleitoral diplomou, em 5.12.2106, os Vereadores eleitos.

Aduz estarem presentes a fumaça do bom direito, consistente na necessidade de resguardar o mandato eletivo e evitar a alternância de poder, e o perigo na demora, evidenciado na impossibilidade de diplomação e posse no Legislativo Municipal.

8. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do Agravo Interno. A decisão agravada foi publicada na sessão de 29.11.2016, terça-feira (fls. 1.072), e o presente recurso, interposto em 2.12.2016, sexta-feira (fls. 1.073), em petição subscrita por Advogados constituídos nos autos.

2. Conforme mencionado alhures, o agravante formulou pedido para realizar sustentação oral. Todavia, indefere-se o pedido, por ausência de previsão legal.

3. No caso, o pedido de Registro de Candidatura de JOSÉ MIRANDA SOBRINHO ao cargo de Vereador, pelo Município de Sengés/PR, referente às eleições de 2016, foi indeferido pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, ao fundamento de que o agravante está inelegível até 16.2.2020, haja vista que foi demitido do serviço público em decorrência de Processo Administrativo, cuja decisão foi publicada em 16.2.2012, incidindo, assim, a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea o do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

4. A decisão agravada negou seguimento ao Recurso Especial à base da seguinte fundamentação:

a) o acórdão recorrido não merece reparos, haja vista que se encontra configurado o fato objetivo estabelecido na alínea o do inciso I do art. 1º da LC 64/90, qual seja, a demissão do serviço público em decorrência de Processo Administrativo, atraindo, assim, a incidência da inelegibilidade (AgR-REspe 214-53/PB, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, publicado em sessão de 30.10.2012);

b) a tese defendida – de que somente incide a referida causa de inelegibilidade nas hipóteses em que a demissão do serviço público se der por ato de improbidade –, conforme registrado no acórdão recorrido, de fato, não prevaleceu no STF no julgamento das ADCs 29 e 30, subsistindo a redação originária do dispositivo;

c) não cabe a esta Justiça Especializada analisar as razões do ato de demissão para aferir a incidência ou não dessa causa de inelegibilidade;

d) a respeito da causa de inelegibilidade em questão, este Tribunal já assentou que o Estatuto das Inelegibilidades erigiu como uma das causas de sua incidência a demissão do serviço público em decorrência de Processo Administrativo ou Judicial, estabelecendo como única exceção a suspensão ou anulação do ato por força de decisão judicial.

5. Por seu turno, no Agravo Interno, a parte agravante alega não ser possível o julgamento monocrático do Recurso Especial e que pretende que o TSE se pronuncie sobre as hipóteses de demissão previstas nas legislações federais, estaduais e municipais que acarretem a inelegibilidade com fundamento no art. 1º, I, o, da LC 64/90 (fls. 1.082).

6. Vale destacar que não lhe assiste razão quanto à preliminar arguida. Isso porque o Relator, por força dos arts. 932, VIII, CPC/2015 e 36, § 6º do RITSE, está legitimado para decidir monocraticamente não só a admissibilidade de qualquer pedido ou recurso, mas também o próprio mérito. Nesse sentido, alinha-se o seguinte julgado deste Tribunal:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. PREFEITO. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS, DOAÇÃO DE TERRENOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 36, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, o Relator do recurso poderá negar-lhe seguimento quando ausentes pressupostos ou requisitos para seu conhecimento, ou, ainda, na apreciação do mérito. A ratificação de julgamento monocrático por decisão colegiada afasta eventual nulidade do julgamento singular. Precedentes.

(...).

8. Decisão que se mantêm por seus próprios fundamentos.

9. Agravo Regimental desprovido (AgR-REspe 296-46/MS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 19.4.2016).

7. No que tange à pretensão do agravante de que o TSE se pronuncie sobre as hipóteses de demissão previstas nas legislações federais, estaduais e municipais que acarretem a inelegibilidade com fundamento no art. 1º, I, o, da LC 64/90 (fls. 1.082), melhor sorte não lhe socorre, haja vista que, para a solução da controvérsia, a questão apresentada – afronta aos arts. 14, § 9º da CF e 1º, I, o, da LC 64/90, com as alterações da LC 135/2010, ao argumento de que a inelegibilidade em questão somente incidiria nos casos em que os pretensos candidatos fossem demitidos do serviço público por atos de improbidade administrativa – foi enfrentada com fundamento suficiente para justificar a conclusão do *decisum* impugnado.

8. Destacou-se, na decisão agravada, que, para aferir a incidência ou não dessa causa de inelegibilidade, não se avaliam os motivos da demissão, se têm relação com ato de improbidade ou com dano ao erário. Em outras palavras, não cabe a esta Justiça Especializada analisar os motivos do ato de demissão para aferir a incidência ou não dessa causa de inelegibilidade.

9. Nesse mesmo sentido, este Tribunal, ao julgar o AgR-REspe 214-53/PB, de relatoria do eminente Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado em sessão de 30.10.2012, reformou *decisão da instância ordinária em que se entendeu que as razões da demissão não tinham relação com ato de improbidade ou com dano ao erário*. Assentou-se que incide a inelegibilidade quando configurado o fato objetivo estabelecido na alínea o do inciso I do art. 1º da LC 64/90, qual seja, a demissão do serviço público em decorrência de Processo Administrativo.

10. Verifica-se, portanto, que a referida causa de inelegibilidade tem como requisitos a existência de demissão do Servidor Público e que tal demissão deve decorrer de Processo Administrativo ou Judicial. E, acumulados esses dois requisitos, tem-se a inelegibilidade pelo prazo de 8 anos, contados da decisão de demissão, cuja única exceção é a

suspensão ou anulação do ato por força de decisão judicial. Precedentes: RO 293-40/MS, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, publicado na sessão de 12.9.2014, e AgR-RO 395-19/MA, Rel. Min. LUIZ FUX, publicado na sessão de 30.9.2014.

11. Faz-se importante ressaltar que, a respeito da suspensão dos efeitos da demissão, conforme destacado no *decisum* agravado, *ainda que se tenha buscado a suspensão dos efeitos do decreto de demissão por meio de Ação Anulatória, houve o julgamento de improcedência. Já na Ação Rescisória intentada não há notícia de que tenha sido deferida a tutela de urgência, ao contrário, segundo consta do parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, a liminar foi indeferida* (fls. 1.069).

12. Demais disso, conforme ressaltado na decisão impugnada, de fato, não prevaleceu no STF, no julgamento das ADCs 29 e 30, a tese defendida, de que somente incide a referida causa de inelegibilidade nas hipóteses em que a demissão do serviço público se der por ato de improbidade, subsistindo a redação originária do dispositivo.

13. Assim, o agravante se encontra inelegível, pois foi demitido da Prefeitura Municipal de Sengés/PR em decorrência do Processo Administrativo 1/09, cuja decisão foi publicada, por meio do Decreto 47/12, em 16.2.2012, e não foi obtida medida judicial que suspendesse ou anulasse tal decisão.

14. A respeito da causa de inelegibilidade ora tratada, destaca-se, por relevante, o seguinte trecho da decisão impugnada:

(...) A respeito da causa de inelegibilidade em questão, este Tribunal já assentou que o Estatuto das Inelegibilidades erigiu como uma das causas de sua incidência a demissão do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, estabelecendo como única exceção a suspensão ou anulação do ato por força de decisão judicial.

21. Esse entendimento está expresso no acórdão do AgR-RO 395-19/MA, publicado na sessão de 30.9.2014, de Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, o qual considera *ratio essendi* da norma restritiva do *ius honorum*: se a gravidade do ato praticado pelo Servidor *in officio* ou *propter officium* se revelou assaz gravosa a ponto de ser-lhe aplicada a pena de demissão, é inequívoco que ele não ostenta os apanágios para representar os cidadãos na esfera

política. Para conferir, destacam-se os seguintes trechos do voto proferido por sua Excelência:

Com efeito, o Estatuto das Inelegibilidades erigiu como uma das causas de sua incidência a demissão do serviço público em decorrência de Processo Administrativo ou Judicial, estabelecendo como única exceção a suspensão ou anulação do ato por força de decisão judicial. Eis a ratio essendi da norma restritiva do ius honorum: se a gravidade do ato praticado pelo Servidor in officio ou propter officium se revelou assaz gravosa a ponto de ser-lhe aplicada a pena de demissão, é inequívoco que ele não ostenta os apanágios para representar os cidadãos na esfera política. Perfilhando similar entendimento, José Jairo Gomes advoga, ao comentar a referida causa de inelegibilidade, que a demissão constitui penalidade disciplinar imposta a Servidor Público em razão da prática de grave ilícito. Se o Servidor praticou ato no exercício de seu cargo de tal gravidade que chegou a ser demitido, por igual modo não ostenta aptidão moral para exercer cargo político-eletivo (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8a. Ed. São Paulo; Atlas, 2012, p. 197) (fls. 1.070-1.071).

15. Nessas condições, é de se concluir que não merece reparos a decisão impugnada, a qual se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Persistem, pois, os fundamentos lançados no *decisum* impugnado e não superados.

16. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno. Por consequência, julga-se prejudicado o pedido de tutela provisória antecipada.

17. É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 71-25.2016.6.16.0054/PR. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: José Miranda Sobrinho (Advogados: Celio Aparecido Ribeiro – OAB: 269353/SP e outras). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, julgando prejudicado o pedido de tutela provisória antecipada, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

SESSÃO DE 14.12.2016.